



ACÓRDÃO Nº.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0022492-83.2004.8.14.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: DANIEL CORDEIRO PERACCHI, OAB/PA Nº. 10729  
APELADA: MARTA MARIA DE CARVALHO BATISTA  
ADVOGADO: CLÁUDIO MANUEL DA SILVA RAIOL, OAB/PA Nº. 3473  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE LISTISPENDÊNCIA REJEITADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES – MÉRITO: EXONERAÇÃO DA SERVIDORA – EQUÍVOCO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – OBSERVÂNCIA AO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ABALO MORAL CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1-Quando a atividade estatal dá causa ao evento danoso sem que a conduta do agente público tenha contribuído de forma única e exclusiva para a ocorrência do fato, a responsabilidade do estado emerge os exatos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

2- In casu, resta demonstrado de forma cristalina o equívoco por parte da administração que exonerou a autora, ora apelada, deixando a servidora sem perceber seus vencimentos pelo período de 05 (cinco) meses, fato inclusive admitido pelo próprio Estado em sede de contestação.

3-Sendo assim, mostra-se inegável o abalo moral na modalidade in re ipsa, decorrente do evento danoso perpetrado pelo Estado e o quantum arbitrado pelo Juízo a quo, qual seja, R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais) afigura-se justo para compensar os danos morais sofridos.

4-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e ora apelada MARTA MARIA DE CARVALHO BATISTA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e a Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0022492-83.2004.8.14.0301  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: DANIEL CORDEIRO PERACCHI, OAB/PA Nº. 10729  
APELADA: MARTA MARIA DE CARVALHO BATISTA  
ADVOGADO: CLÁUDIO MANUEL DA SILVA RAIOL, OAB/PA Nº. 3473  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa, que nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando o Estado a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais).

A autora ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que era servidora efetiva da SEDUC, no cargo de Professora AD-2, e que, equivocadamente, a Administração a exonerou de suas funções, tendo ficado 05 (cinco) meses sem receber seus vencimentos, até que o ato fosse revisto e voltasse a





constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### PRELIMINAR DE LISTISPENDÊNCIA

Alega o apelante a existência do Processo nº. 2003.1.018792-4, que tramita perante o mesmo Juízo, no qual a matéria versada é igualmente indenização por danos morais ajuizada pela autora contra o Estado em razão do mesmo fato ora deduzido na causa de pedir da presente demanda, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

Analisando detidamente os autos, observa-se que para a configuração do instituto da Litispendência, há a necessidade de identidade das ações, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido.

In casu, observa-se que a ação mencionada alhures tem como pedido a indenização por danos materiais, enquanto que a presente demanda tem como pedido a indenização por danos morais, restando cristalino, a inocorrência de identidade entre as ações e, portanto, de litispendência, razão pela qual rejeito tal prefacial.

#### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação de dano moral perpetrado pelo Estado contra a autora, ora apelada, que fora exonerada equivocadamente, ficando sem seus vencimentos pelo período de 05 (cinco) meses.

Analisando detidamente os autos, observa-se que quando a atividade estatal dá causa ao evento danoso sem que a conduta do agente público tenha contribuído de forma única e exclusiva para a ocorrência do fato, a responsabilidade do Estado emerge nos exatos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, in verbis:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pelo que se depreende, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público, mas apenas a conduta deste, o dano causado e o nexo de causalidade existente entre a ação ou omissão do agente e a lesão sofrida pelo requerente.

Sobre o assunto, colaciono a Jurisprudência Pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SITUAÇÃO V EXATÓRIAE PERSEGUIÇÃO PESSOAL PROMOVIDA POR DIRETORA À SERVIDORA DE ESCOLA ESTADUAL . DANO CAUSADO POR AGENTEDO ESTADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ABALO MORAL OCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Trata-se de examinar apelações interpostas por ambas as partes litigantes contra sentença de parcial procedência proferida na ação de indenização por dano moral. DEVER DE INDENIZAR - A responsabilidade do Estado no presente caso é objetiva, tendo como fundamento a Teoria do Risco Administrativo. Através desta Teoria, depreende-se que o Estado é responsável pelo



dever de indenizar eventuais danos causados pela conduta de seus agentes a terceiros no exercício da função pública. No presente caso, a prova trazida aos autos é robusta e aponta no sentido de que houve excesso na conduta adotada pela Diretora da Escola que, após a demandante ter denunciado irregularidades praticadas em relação aos alimentos utilizados para a merenda da escola, passou a perseguir e submeter à servidora, ocupante do cargo de merendeira, a situações vexatórias. Infere-se que tais denúncias resultaram, em um primeiro momento, no afastamento da referida Diretora. Demonstrados os elementos que corroboram a tese da parte autora, inafastável o dever da parte ré em indenizar os abalos sofridos pela parte autora em sua esfera moral. VALOR DAINDENIZAÇÃO - Se o recurso da parte ré frustrou-se na correta leitura dos fatos e na adequada exegese dos dispositivos legais aplicáveis à espécie jurídica, a condenação estabelecida parece não acompanhar o nível da gravidade dos acontecimentos. O valor estabelecido não atende à finalidade da destinação das ações indenizatórias e por isso não faz justiça ao caso concreto. Atendendo ao clamor recursal da parte lesada, entendo que a condenação deve ser modificada, majorando-se o quantum da reparação para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor que indeniza em valor mínimo a parte autora pelo vexame que passou, prevalecendo para isso principalmente a capacidade do ente estadual responsável pelo pagamento. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Corolário da condenação, a sucumbência deve observar o limite de 20% do valor acima estabelecido, considerando que o processo exigiu trabalho dos advogados, pois enveredou pela fase instrutória. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O VOGAL QUE DESPROVIA. (Apelação Cível Nº 70033718321, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 10/12/2014)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO E SUBJETIVA DO SERVIDOR PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. LESÕES FÍSICAS GRAVES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. CULPA DO SERVIDOR NÃO COMPROVADA. APELO DO LITISDENUNCIADO PROVIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva (art. 37, § 6º, CF), não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente público, mas apenas a conduta deste, o dano causado e o nexo de causalidade existente entre a ação ou omissão do agente e a lesão sofrida pelo Requerente. Caso em que ambos os motoristas envolvidos em acidente automobilístico trafegavam em sentidos contrários pela rua Padre Júlio, na cidade de Macapá, quando o condutor do caminhão, servidor público federal litisdenunciado, saindo da referida via para ingressar na rua São José (transversal), efetuou conversão à esquerda, vindo a colidir com a motocicleta do Autor. 2. À União, para se eximir da obrigação de indenizar, caberia comprovar caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual mantém-se a sentença no ponto em que a considerou responsável pelos danos morais causados ao Autor. 3. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, daí caber ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio. A doutrina e a jurisprudência erigiram como parâmetros as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, atentando-se para o fato de que deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. 4. Considerando os graves danos sofridos pelo Autor/Apelante (traumatismo crânio-encefálico com edema cerebral, fratura completa de parte da mandíbula, encurtamento permanente da perna esquerda, dentre outros) e estando, inclusive, impedido de exercer sua profissão de taxista, conforme conclusão do laudo técnico-pericial, deve ser fixado o valor da indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), majorando-se o valor fixado pela sentença (R\$**



15.000,00). 5. Sendo subjetiva a responsabilidade do agente público que, nessa qualidade, cause dano a terceiro, somente poderá ser responsabilizado se for comprovado que agiu com dolo ou culpa. Inexistindo nos autos provas que permitam inferir a conduta ilícita do servidor público que guiava o caminhão no momento em que ocorreu o acidente, incabível a sua condenação em ressarcir a União da condenação a esta imposta. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. 7. Apelação do Autor a que se dá parcial provimento para majorar o valor da condenação imposta à União, a título de indenização por danos morais, fixando-a no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que passará a ser corrigido monetariamente a partir desta data. 8. Apelação do Litidenunciado a que se nega provimento para afastar da sentença a condenação a ele imposta de ressarcir à União o valor decorrente da condenação por danos morais na lide principal.

(TRF-1 - AC: 524 AP 1999.31.00.000524-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2008 e-DJF1 p.31)

In casu, resta demonstrado de forma cristalina o equívoco por parte da Administração que exonerou a autora, ora apelada, deixando a servidora sem perceber seus vencimentos pelo período de 05 (cinco) meses, fato inclusive admitido pelo próprio Estado em sede de contestação (fls. 21-30), através do qual informou que a situação havia sido posteriormente regularizada.

Sendo assim, mostra-se inegável o abalo moral decorrente do evento danoso perpetrado pelo Estado, tendo a apelada ficado sem seu próprio sustento pelo período de 05 (cinco) meses, impossibilitada de arcar com seus compromissos, ferindo sua honra e dignidade, o que autoriza o direito à indenização pleiteada, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Ressalta-se que, no caso em tela, não há de se falar de prova do dano moral, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material, bastando, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito, conforme já constatado. O dano moral, portanto, existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral.

A respeito do assunto, Pires de Lima preleciona:

Com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória. Se é certo não poderem pagar-se as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionado à pessoa disponibilidade que até aí não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto compensarão de dor que lhe foi causada injustamente. (in Prática da Responsabilidade Civil, 3ª ed, p. 49/53)



No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, este deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o quantum arbitrado pelo Juízo de Piso, qual seja, o valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), afigura-se como justo para compensar os danos morais causados pelo equívoco cometido pelo Estado, satisfazendo inclusive o caráter pedagógico da imposição.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital/Pa, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em favor da autora, ora apelada. **É COMO VOTO.**

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora